



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso VIII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

“Art. 1º .....

.....

VIII – a alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....”

“Art. 3º-1. O art. 14 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘Art. 14. .....

§ 1º O processo de licitação, de que trata o *caput*, deverá definir requisitos mínimos de conteúdo local de bens industriais.



exEdit  
\* C D 2 6 2 6 1 8 1 1 0 0 \*

**§ 2º** O índice global mínimo recomendado será de 60%, com pelo menos 50% em cada subcomponente (engenharia, materiais, serviços), salvo disposição setorial específica.

**§ 3º** Poderão ser adotados índices alternativos equivalentes com base em Processos Produtivos Básicos (PPBs).

**§ 4º** No processo de licitação, nos casos de conteúdo local superior ao mínimo definido, poderão ser concedidos, proporcionais ao aumento do índice de nacionalização, de acordo com o efeito multiplicador na economia referente ao adicional, margem de preferência.

**§ 5º** Considerar-se-á desclassificada a proposta que não apresente compromisso de cumprimento de conteúdo local mínimo de bens industriais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência de conteúdo local nas concessões e permissões de serviços públicos fundamenta-se na necessidade de alinhar a execução contratual ao interesse público mais amplo, promovendo o desenvolvimento econômico, industrial e social do país. Tal medida é compatível com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput), do desenvolvimento nacional sustentável (art. 170, inciso VI) e da função social da atividade econômica (art. 170, inciso III).

Ademais, a referida exigência visa estimular a indústria nacional e a geração de empregos; reduzir a dependência externa e aumentar a resiliência econômica; internalizar benefícios econômicos e sociais das concessões; e alinhar as concessões e permissões de serviços públicos à política industrial e de inovação nacional, como segue.

A contratação de bens e serviços com conteúdo local estimula a cadeia produtiva nacional, fomenta a industrialização e contribui diretamente



para a geração de empregos qualificados em território nacional. Em setores como transporte, energia, saneamento e telecomunicações, os investimentos induzidos por concessões são significativos e podem ser vetor estratégico para o fortalecimento da base produtiva brasileira.

Ao priorizar fornecedores nacionais, mitiga-se a vulnerabilidade do país a choques externos, como flutuações cambiais, restrições logísticas internacionais ou crises geopolíticas. A exigência de conteúdo local permite que o país desenvolva autonomia tecnológica e produtiva em setores críticos à prestação de serviços essenciais à população.

As concessões e permissões, embora operadas por agentes privados, envolvem ativos públicos e tarifas pagas pelo usuário final. Exigir conteúdo local garante que parte dos recursos investidos retornem à economia nacional, sob a forma de renda, tributos, inovação e qualificação profissional.

Por fim, a política de conteúdo local atua como instrumento indutor de desenvolvimento setorial, em consonância com diretrizes estratégicas de política industrial, transição energética, digitalização e sustentabilidade. Permite também a integração de pequenas e médias empresas à cadeia de valor de grandes projetos públicos.

Cabe destacar que, a adoção de requisitos de conteúdo local está consolidada em regimes setoriais brasileiros, como o petróleo e gás (cláusulas da ANP), naval (REB e Renaval), e energia elétrica (editais da Aneel). Também encontra respaldo em legislações internacionais, como o *Buy American Act* (EUA), *Local Content Requirements* (Índia) e programas europeus de reindustrialização e transição verde.

Assim, como exposto, a exigência de conteúdo local, a ser implementada por meio de cláusulas contratuais ou critérios de pontuação em licitações, observados os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e eficiência, apresenta compatibilidade jurídica, regulatória e econômica com os princípios constitucionais e os objetivos de desenvolvimento do País.



Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Augusto Coutinho**  
**(REPUBLICANOS - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256261811000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



\* C D 2 5 6 2 6 1 8 1 1 0 0 0 \*